



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:516 — Modifica os artigos 91.º e 93.º do regulamento geral das capitánias, serviço e policia dos portos do continente e ilhas adjacentes, de 1 de Dezembro de 1922.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 56 — Torna extensivas a todas as colónias as disposições dos §§ 8.º e 9.º do artigo 1.º e do artigo 9.º da lei n.º 1:631, referentes, respectivamente, à avaliação dos imóveis nos inventários, à declaração do valor da causa e à responsabilidade criminal de quem revelar as discussões ou seus incidentes nas conferências de jurados ou de juizes de tribunais colectivos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:517 — Aprova a distribuição da verba para inspecções a escolas de ensino primário geral e infantil.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:477, que define as atribuições da Junta Consultiva, criada pelo artigo 64.º do decreto n.º 5:787-A.

Decreto n.º 10:518 — Restabelece a Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, extinta pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:205.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:519 — Determina que o licenciamento e prova de caldeiras abrangidas pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:332 seja feito pelas circunscrições industriais, segundo as normas legais estabelecidas.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:520 — Insere disposições atinentes a tornar extensivas à população dos Açores as vantagens que para o continente têm sido decretadas pelo que respeita ao preço do pão.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 10:516

Atendendo a que o espirito das disposições do regulamento geral das capitánias, serviço e policia dos portos

do continente e ilhas adjacentes, de 1 de Dezembro de 1922, é o de atribuir aos capitães dos portos os deveres de policia e fiscalização sobre todo o material flutuante da marinha mercante, independentemente do que a esse respeito estatui o Código Comercial Português;

Considerando que é da máxima utilidade, sob todos os pontos de vista, o conceder as mais latas atribuições aos capitães dos portos no que respeita à segurança da navegação;

Considerando, porém, que os artigos 91.º e 93.º do supramencionado regulamento ao citar as entidades que podem requerer à autoridade marítima as providências necessárias para verificar do estado de navegabilidade de um navio não incluem os principais interessados, como sejam o capitão do navio, o armador, o fretador, ou os seus legítimos representantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro interino da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 91.º do regulamento geral das capitánias, serviço e policia dos portos do continente e ilhas adjacentes, de 1 de Dezembro de 1922, entre o corpo do artigo e a sua alínea *a*), deve inserir-se o seguinte:

§ único. Igualmente o capitão do porto poderá mandar proceder a vistoria a um navio quando o seu capitão, armador, fretador ou legítimo representante de qualquer destes o requeira, nos termos deste artigo.

Art. 2.º O artigo 93.º do referido regulamento, a que se refere o artigo 1.º, é substituído pelo seguinte:

Artigo 93.º Quando antes de ter sido entregue pela alfândega, a um navio nacional, o alvará de saída, o seu capitão, a tripulação ou parte dela, em número não inferior a três indivíduos, declare, verbalmente ou por escrito, ao capitão do porto, não julgar o navio em estado de seguir viagem, sem haver risco de vidas, ser-lhe há mandada passar vistoria, se a autoridade marítima disso carecer para se elucidar, isto quando a queixa não tenha por base algum pretexto frívolo ou vexatório.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro interino da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.